

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070137-12.2017.8.19.0000

Agravante: **JAIR MESSIAS BOLSONARO**

Agravado: **JEAN WYLLYS DE MATTOS SANTOS**

Origem: **Juízo de Direito da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência, cuja pretensão era determinar a abstenção do réu de se manifestar sobre o autor, ora agravante, através de adjetivos pejorativos, bem como de imputar-lhe a suposta prática de crime. Irresignação da parte autora. Conflito entre direitos fundamentais: liberdade de expressão x honra. Garantia constitucional da imunidade parlamentar que impede a responsabilização penal e/ou civil do parlamentar por suas opiniões, sejam elas emitidas nas dependências do Congresso Nacional ou não, devendo ser coibido eventuais excessos e averiguado se as manifestações estão associadas ou não ao desempenho das atividades parlamentares. Necessidade de estabelecer o contraditório para melhor análise dos fatos. Probabilidade do direito perseguido pela parte autora/agravante que não pode ser constatada de plano. Decisão que não merece reforma. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em conhecer e **negar provimento ao presente recurso**, nos termos do voto do relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, proferida nos autos de ação indenizatória, proposta por JAIR MESSIAS BOLSONARO em face de JEAN WYLLYS DE MATTOS SANTOS, indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos, *in verbis*:



“Fls. 98. A liberdade de expressão, mesmo na condição de direito fundamental, pode em tese sofrer algum tipo de restrição se colidir com outro direito também reconhecido como fundamental, que é o caso da honra, vinculado ao princípio da dignidade. De qualquer forma, a imposição de restrição ao direito de livremente se manifestar é medida excepcional, cuja aplicação deve ser extremamente criteriosa e pontual.

No caso dos autos, as divergências existentes entre as partes - deputados federais - são públicas e notórias e, infelizmente, em alguns casos, desandam em ataques pessoais de ambos os lados. Nesse contexto que envolve conflito entre dois direitos fundamentais, como também entre duas pessoas públicas e de posições absolutamente antagônicas, "a solução não se dá pela negação de quaisquer desses direitos. Ao contrário, cabe ao legislador e ao aplicador da lei buscar o ponto de equilíbrio onde os dois princípios mencionados possam conviver, exercendo verdadeira função harmonizadora", como decidido pela Exma. Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 984.803.

Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência por entender pertinente o estabelecimento do contraditório para melhor analisar a pretensão de abstenção do réu de se manifestar sobre o autor através de adjetivos pejorativos, com a ressalva de que sempre o autor poderá exercer seu direito de perseguir através da demanda própria a indenização por excessos eventualmente cometidos.

Aguarde-se a citação”.

Sustenta o agravante que, em 11.08.2017, o agravado, fora do Congresso Nacional e em atividade estranha à sua função parlamentar, concedeu uma entrevista ao jornal “O Povo”, na sua versão *on line*, proferindo, de forma deliberada, graves calúnias, injúrias e difamações contra o ora agravante. Aduz que os adjetivos mais utilizados, de modo reiterado, pelo ora agravado, foram os seguintes: *“(i) fascista (a partir de 9’17”, 27’44”, 28’03” e 29’10”); (ii) desonesto (acusado da autoria dos crimes de “lavagem de dinheiro” e prática de “caixa 2” [aos 9’35”]); (iii) “burro” (aos 10’26”); (iv) “ignorante” (aos 10’27”, 14’12” e 29’30”); (v) desqualificado (aos 14’13”); (vi) racista (aos 14’15”); (vii) corrupto (aos 25’50”); (viii) canalha (aos 26’00”); (ix) nepotista (aos 26’05”); e (x) boquirroto (aos 29’25”)”.*

Alega que, em que pese a ampla liberdade de manifestação do pensamento no sistema jurídico pátrio, o qual proíbe a censura, seja de natureza política, ideológica ou artística, não se pode admitir que dela resultem danos a terceiros. Assevera que as injúrias e xingamentos

proferidos pelo agravado foram gravíssimos, configurando o ato ilícito cometido.

Ressalta que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Afirmo que o primeiro se encontra caracterizado pela imputação de falso crime ao agravante, assim como pelas várias ofensas de cunho pessoal e calúnias proferidas pelo agravado, em programa de entrevistas *on line*, que afastam qualquer imunidade parlamentar ou direito à liberdade de expressão; e o segundo se encontra demonstrado, principalmente, pelo receio de que o agravado continue a denegrir a honra e a imagem do autor/recorrente, acusando-o de crime jamais cometido ou vociferando graves ofensas de cunho pessoal.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. E, no mérito, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão vergastada, a fim de determinar que o ora agravado se abstenha de usar adjetivos pejorativos e ultrajantes para qualificar o recorrente, bem como de imputar-lhe a prática de supostos crimes de lavagem de dinheiro ou “caixa dois”, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada infração.

Por despacho proferido a fls. 22 (pasta 000022), este Relator deixou de apreciar o pedido de efeito suspensivo, visto que importaria em antecipação de análise do próprio mérito recursal.

Informações do Juízo *a quo* às fls. 28/31 (pasta 000028), dando conta de que manteve a decisão agravada e que o recorrente comunicou regularmente a interposição do recurso.

Contrarrazões às fls. 49/86 (pasta 000049). Sustenta o agravado que sua manifestação guarda absoluta conexão com o mandato parlamentar, visto que relacionada a um adversário político em condição de antagonismo ideológico, restando, dessa forma, assegurada pela imunidade material disposta no artigo 53 da Constituição da República. Aduz que, ainda que assim não fosse, o ora agravado limitou-se a reproduzir em sua fala uma série de informações amplamente veiculadas na imprensa, tendo em vista as inúmeras polêmicas e suspeitas em que o recorrente se envolveu ao longo de sua vida política, não tendo o agravado praticado, assim, qualquer ilícito.

Alega que as declarações que teriam desagradado o ora agravante resultaram de contexto claramente vinculado ao exercício da atividade legislativa. Acrescenta que, além do contexto da fala e de seu conteúdo, o fato de serem, agravante e agravado, antagonistas políticos, reforça de forma inegável a existência de nexos entre a manifestação do deputado e o exercício do mandato parlamentar. Destaca que, quando há antagonismo ideológico entre os personagens, opera-se a presunção do nexo entre as supostas

ofensas e o exercício das atividades políticas, incidindo, portanto, o manto da imunidade material.

Esclarece que concedeu a entrevista objeto da controvérsia na condição de deputado federal, sendo a mesma realizada por um repórter do núcleo de política do citado periódico, tendo como tema questões políticas com as quais lida em razão de sua atividade.

Ressalta que a invocação da imunidade parlamentar não sofre condicionamento normativo que a limite a critérios de espacialidade, podendo o ato por ela amparado ter ocorrido ou não no espaço físico do Congresso Nacional.

Argumenta que, para o bom equilíbrio da democracia e para a necessária garantia do exercício da representação popular com liberdade e altivez, não é razoável que um parlamentar corra o risco de ter que responder civil ou criminalmente ao apontar fatos e acusações que pairam sobre determinados membros do Congresso e que foram ou estão sendo amplamente divulgados pela imprensa e instituições jurídicas do País, especialmente, sobre parlamentares que se encontram em posição de antagonismo ideológico.

Discorre sobre os adjetivos reclamados como ofensivos pelo agravante, associando-os a episódios protagonizados pelo recorrente, bem como a declarações por ele feitas.

Requer que seja negado provimento ao presente recurso.

Recurso tempestivo e preparado.

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência, formulado por JAIR MESSIAS BOLSONARO, com o escopo de impedir que o ora recorrido se manifeste sobre o autor, ora agravante, através de adjetivos pejorativos, bem como de imputar-lhe a suposta prática de crime.

Frise-se, inicialmente, que deve ser apreciado no presente recurso apenas a presença ou não dos elementos necessários ao deferimento da medida de urgência requerida pelo agravante.

Em outras palavras, incumbe verificar a ocorrência daquilo que a doutrina denomina antecipação assecuratória, com a concessão provisória da tutela, como meio de evitar que, no curso do processo, ocorra o perecimento ou a danificação do direito a ser tutelado pela sentença de mérito.

A concessão, ou não, da tutela antecipada se insere no poder discricionário que a lei confere ao Julgador monocrático, não constituindo seu indeferimento ato abusivo ou ilegal.

É de sabença geral que a apreciação em sede de agravo se dá em cognição sumária e, neste aspecto, não merece reforma a decisão agravada.

Isso porque, no caso *sub judice*, estão em confronto dois direitos fundamentais, quais sejam, a liberdade de expressão e o direito à honra, o qual é consectário do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, devendo ser feita uma ponderação de valores constitucionais.

Frise-se que os parlamentares gozam de imunidade parlamentar, na forma do artigo 53 da Constituição da República. Cabe destacar que a referida garantia constitucional impede a responsabilização penal e/ou civil do parlamentar por suas opiniões, sejam elas emitidas nas dependências do Congresso Nacional ou não, devendo ser coibido eventuais excessos. Ademais, deve ser averiguado se as manifestações estão associadas ou não ao desempenho das atividades parlamentares.

Assim sendo, conforme ressaltado pelo Juízo *a quo*, deve ser possibilitado o direito ao contraditório para melhor análise dos fatos.

Dessa forma, em juízo de cognição sumária, não existem elementos que evidenciem a probabilidade do direito perseguido pela parte autora, ora agravante.

Por fim, frise-se que a concessão, ou não, da tutela antecipada se insere no poder discricionário que a lei confere ao Julgador monocrático, não constituindo seu deferimento/indeferimento ato abusivo ou ilegal.

Não é demais salientar que este Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que “Somente se reforma a decisão, concessiva ou não da antecipação de tutela se teratológica, contrária à lei ou à prova dos autos” (Verbete nº 59 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal).

Por tais motivos, VOTO no sentido de negar provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR

